ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**: AC00-G.MJMS-361/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/2795/2013**
PROTOCOLO	**:1386005**
ÓRGÃO	**:CAMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA**
TIPO DE RECURSO	**:PEDIDO DE REVISÃO**
RECORRENTE	**:NIVALDO NIHEUNS**
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:DS 02/0450/2010**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:INSPEÇÃO ORDINÁRIA 06/2009**
RELATOR DO RECURSO	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

RECURSO. PEDIDO DE REVISÃO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA URBANÍSTICA. IMPROPRIEDADE ESCLARECIDA E SANADA. REGULARIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. RESCINDE DECISÃO. NOVO JULGAMENTO.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pelo Senhor **Nivaldo Niheuns**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena MS.

Insurge o Recorrente em face da **Decisão Simples 02/0450/2010** (TC/5914/2009, peça 4) na qual a 21ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 23 de novembro de 2011, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:

1 - Pela aplicação da multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Nivaldo Niheuns, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, pelas irregularidades e ilegalidades verificadas através da Inspeção Ordinária realizada, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar nº48/90;
2 - Pela impugnação da seguinte despesa irregular e ilegal, de responsabilidade do

Sr. Nivaldo Niheuns, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena/MS, com fulcro no inciso XI, do artigo 37, da Lei Complementar nº48/90, no valor de: R$ 5.000,00 (cinco mil reais) relativo a pagamento de despesa com "assessoria técnica urbanística", estranha ao objetivo do órgão;

3 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC e do valor impugnado aos cofres municipais, devidamente atualizado, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva, após comunique-se o resultado do presente julgamento aos Interessados, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº48/90.

O fato motivador do resultado negativo do julgamento cinge-se na realização de despesa com assessoria técnica urbanística, estranha ao objetivo do órgão, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Irresignado, o Senhor Nivaldo Niheuns apresenta apelo (peça 01, f. 3 a 8), argumentando acerca do objeto dos serviços. Justifica:

"Assim, fica comprovado que os serviços contratados não estão fora do objetivo do Legislativo Municipal, pois trata-se de uma assessoria técnica urbanística para uma reforma e ampliação do prédio onde a Câmara Municipal está sediada, dando espaço melhor e suficiente para que os trabalhos legislativos sejam realizados com maior segurança, comodidade e lugar apropriado, até mesmo para a população interessada poder assistir os trabalhos dos senhores vereadores, e ter direito e condições para debates ou opiniões.

Considerando que o Poder Legislativo tem a competência de legislar, bem como executar seu orçamento obedecendo aos índices determinados por lei, entendemos que não houve distorções nem abuso quanto ao pagamento das despesas contratadas".

Aduz também acerca da ausência de comprovação de dano que justifique a impugnação de despesas, uma vez que, para existir a obrigação de indenizar seria necessário restar comprovado que agiu de forma ilícita, dolosa ou culposamente, causando danos à Administração Pública.

Em arremates, arguiu que deve ser aplicado o entendimento sumulado do Tribunal de Contas (Súmulas 21, 87 e 39), e roga pelo recebimento do Pedido de Revisão com Efeito Suspensivo ,assim como o provimento total para modificar o comando da Decisão objurgada, com a exclusão de todas as sanções aplicadas.

O recurso foi devidamente recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça 01, f. 2), sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, reservando-se para posterior manifestação, (peça 12), sugestiona a remessa dos autos à equipe de apoio técnico para análise.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, após apreciar o apelo, aviou minuciosa Análise Conclusiva (peça 14) consignando, quanto ao mérito do recurso, no seguinte sentido:

O recorrente traz aos autos juntamente com o presente recurso cópia do projeto básico e do Memorial Descritivo, ou seja, prova da realização dos serviços contratados. Alegou o Sr. Nivaldo que agindo em nome da Câmara Municipal, seus atos são imputados à Câmara a qual ele representa como presidente. De fato se agindo dentro dos limites legais o ato praticado pelo representante de órgão é imputado ao órgão. Porém, realizando atos ilegais e estes causarem prejuízos ao Erário Público a responsabilização para ressarcimento do patrimônio público recai sobre o gestor quando provado dolo ou culpa, não sobre o órgão, e sobre o beneficiário do ato, salvo se

comprovado a boa-fé deste.

Entretanto, no caso em tela ficou demonstrado que os serviços foram prestados, e que não houve prejuízo ao erário, assim realmente não há de se falar em responsabilização ou impugnação da despesa efetivamente realizada.

Apesar da função principal do Poder Legislativo ser fiscalizar o executivo e legislar, e não contratar e executar obras papel este do executivo. Mas ele deve exercer também papel administrativo, realizando contratações para gestão do funcionamento e organização da Câmara Municipal de Vereadores mantendo assim sua autonomia administrativa.

Assim, entendemos que o serviço de “assessoria técnica urbanística” para confecção do projeto de reforma da Câmara Municipal é perfeitamente possível, pois esta contratação envolve a organização para o bom funcionamento do órgão, visando atender as necessidades próprias Câmara Municipal. Porém, a execução da reforma, esta sim, é exclusividade do P. Executivo e nunca dever ser empreendido pelo Legislativo, sob pena da quebra da separação dos poderes.

Desse modo, tendo em conta a execução dos serviços prestados, a inexistência de danos ao patrimônio público, a perfeita possibilidade do Legislativo Municipal contratar tal serviço, razão existe no recurso apresentado, de forma que merece integral PROVIMENTO, excluindo as penalidades impostas pela Decisão Simples n.S02-S.SESS-00450/2010.

Conclui, então, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Pedido de Revisão, excluindo as sanções impostas na Decisão Simples Recorrida.

O Ministério Público de Contas aviou seu Parecer (peça 16) e assinalou, preliminarmente, que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do Recurso interposto.

Quanto ao mérito, registra:

“Da análise dos autos, verifica-se que a Decisão que declarou irregular e ilegal a despesa, que impugnou valores e fixou multa a Ordenadora de Despesas, merece ser reformada.
De efeito, esta Procuradoria de Contas, ao analisar os autos, verifica a efetiva comprovação da prestação dos serviços à Casa Legislativa, mediante a elaboração de projeto executivo para reforma e ampliação das dependências da Câmara Municipal.
Nesse sentido, não há em se falar em impugnação de valores e, tão pouco, aplicação de multa ao gestor, uma vez que não restou comprovado prejuízo ao erário e qualquer conduta lesiva do agente público”.

Opina, ao final, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso de Revisão interposto pelo senhor Nivaldo Niheus, em face da Decisão Simples n.00450/2010, para declarar a legalidade da despesa, com a consequente exclusão da responsabilidade atribuída ao agente público.

Vieram os autos a esta relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Irresignado com o resultado da **Decisão Simples n. 02/0450/2010**proferida por esta Corte Fiscal, **o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena MS, Senhor Nivaldo Niheuns** apresenta esclarecimentos e documentos, buscando a reforma do Decisum.

A peça recursal foi submetida à apreciação tanto do Corpo Técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do D. Representante do Ministério Público de Contas, sendo unanime o entendimento de que merece reforma o Decisum Recorrido.

PRELIMINARMENTE, cumpre reconhecer que o presente recurso preenche os requisitos objetivos de admissibilidade constantes do Regimento Interno do Tribunal de Contas, no tocante a sua tempestividade, à legitimidade da parte, o interesse do recorrente, bem como a peça manejada para a solução das questões discutidas.

Quanto ao **MERITO,** acompanho os apontamentos lançados pelos órgãos de apoio desta Corte Fiscal.

De fato, merece total reforma a Decisão proferida pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas (DS 02/0450/2010), uma vez que acompanham a peça recursal os documentos necessários ao deslinde da controvérsia alhures assinalada.

Restou devidamente comprovada a prestação dos serviços contratados, sendo inclusive verificada pela equipe técnica desta Corte Fiscal a elaboração de projeto executivo para a reforma e ampliação das dependências da Casa Legislativa de Bodoquena – MS.

Evitando assim incorrer em excessiva redundância, com a repetição dos mesmos conceitos já exarados tanto pela equipe técnica como pelo Ministério Público de Contas, entendo ser desnecessário ao caso maiores argumentos.

Destarte, reforçando o excerto emoldurado, afigura-se que o presente **RECURSO DE REVISÃO** deve ser **TOTALMENTE PROVIDO**.

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Revisão em face da Decisão Simples 02/0450/2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal

Pleno, ocorrida em 24 de setembro de 2014, por unanimidade, ante as razões expostas pela Relatora Conselheira Marisa Serrano, em:

1) pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão por obedecer aos ditames legais e regimentais;
2)no mérito, dar total provimento ao pedido formulado pelo Senhor Nivaldo Niheuns, (RG n. 1133265 SSP/SC e CPF n. 034.341.099-00), para o fim de rescindir a Decisão Simples n. 02/0450/2010 e, com fulcro no § 3º, do artigo 73, da Lei Complementar n. 160/2012, proferir novo julgamento nos seguintes termos:
2.1.) declarar REGULARES os atos praticados pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena MS, verificados na Inspeção Ordinária n. 06/2009 referentes ao período de janeiro a dezembro de 2007;
3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antonio de Souza. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores, Conselheiro Iran Coelho das Neves Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aedo Camilo.

Campo Grande, 13 de outubro de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO
RELATORA

Ecl.